

Quadro M10 - Taxas de Juro das Operações Activas

Regras de preenchimento

1. As operações activas a ter em conta neste quadro são as realizadas com o sector residente não financeiro (excepto Sector Público Administrativo), ou seja, as integradas nas seguintes células do quadro M02 - Balanço por Sector Institucional:

- M02 (130,40)

- M02 (150,40)

- M02 (160,40)

- M02 (170,40)

Contudo, não deverão ser consideradas:

- **as operações denominadas em moeda estrangeira;**

- **as operações realizadas a uma taxa inferior à taxa de facilidade permanente de absorção de liquidez do SEBC** em vigor no dia da operação, por forma a excluir, de forma aproximativa, as operações que não sejam de mercado (caso sejam identificadas situações duvidosas a Área de Estatísticas Monetárias e Financeiras do Banco de Portugal deverá ser contactada).

2. Os montantes considerados referem-se a saldos em fim de mês ou a fluxos durante o mês reportado, consoante a natureza das operações. Deste modo, no que respeita aos créditos de prazo indeterminado, como é o caso dos descobertos bancários e dos créditos em conta corrente, deverão ser registados nas colunas “à vista” e pretende-se o saldo em fim de período; para as restantes operações, apenas interessa o crédito novo (excluindo renovações e reformas) concedido exclusivamente no período em análise.

3. As “taxas médias de juro” são, para cada sector e prazo, médias ponderadas pelos montantes e prazos contratuais das operações:

sendo:

tx = taxa média

c = montante

t = prazo da operação

r = taxa de juro da operação

As “taxas médias de juro” das operações “à vista” são médias das taxas em vigor no fim do período ponderadas pelos respectivos saldos observados em fim de mês, i.e., para o cálculo desta média, apenas é relevante a situação existente no último dia do mês (tanto em termos de montantes como de taxas). O prazo da operação (t) não é considerado no cálculo desta taxa média.

4. Pretende-se obter o custo do crédito concedido não abatido de eventuais bonificações e excluindo os prémios de transferência, comissões e sobretaxas em vigor.

5. No que se refere ao “desconto”, deve considerar-se a taxa de juro efectiva, ou seja, o valor da taxa postecipada equivalente à taxa de desconto das operações realizadas. No que respeita aos “Empréstimos (excepto desconto)”, o “crédito concedido” deverá corresponder ao crédito efectivamente utilizado no período, independentemente do valor do contrato estabelecido com o cliente.

Em termos do crédito concedido através de cartões de crédito, haverá a necessidade de, para efeitos de cálculo da taxa de juro média, se efectuar a distinção entre:

a) o crédito contratualmente autorizado (habitualmente sem juros e, como tal, excluído do cálculo das taxas médias) que terá associado o prazo e a taxa de juro estipulados no contrato;

b) o crédito que o cliente não saldou na data previamente acordada (e que é normalmente sujeito a uma taxa de juro) que terá associado a taxa de juro aplicada e o prazo contratualmente definido. Sempre que não esteja contratualmente estipulado o prazo exacto deste crédito, deverá assumir-se, por convenção, o prazo “à vista”.

6. Será permitido o envio de estimativas de boa qualidade para a informação de saldos existente neste quadro (colunas 10 e 20) caso tal seja necessário para a observância do prazo de reporte estipulado.